

## **DECISÃO Nº 1489358, DE 15 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25752.470204/2016-41**

**AI5 nº 2453768163 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

A empresa **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.** foi autuada em 04/11/2016 por solicitar o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB fora do prazo estipulado em legislação pertinente, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 18/11/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o CCSB traz informações sobre a inspeção completa realizada na embarcação e sobre a necessidade da aplicação de medidas sanitárias. Ressalta que uma embarcação com o CCSB expirado pode estar apresentando alguma irregularidade sanitária, se transformando em risco para a tripulação e terceiros, e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 06/07).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, como segue abaixo:

04/11/2016: AIS nº 2453768163 (fls. 02);

18/11/2016: Notificação do AIS (fls. 04);

10/08/2020: Relatório Técnico de Fiscalização (fls. 05);

10/08/2020: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 06/07);

10/08/2020: Certidão de Antecedentes (fls. 08);

11/08/2020: Despacho nº 06/2020 (fls. 13);

17/08/2020: Despacho nº  
130 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 14).

Com efeito, da data da Notificação do AIS, em 18/11/2016 (fls. 04), até a data do Relatório Técnico de Fiscalização da área CVPAF/RJ, em 10/08/2020 (fls. 05), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/06/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/06/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1489358** e o código CRC **0B9BE52B**.

---